



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA GOIÂNIA

### EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROTOCOLADO : 5322221-96.2021.8.09.0051

NATUREZA : PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

REQUERENTE: Bernadete Borges Queiroz

REQUERIDO/CONFINANTE: \${processo.polopassivo.nome}

VALOR DA CAUSA : R\$ 100.000,00

O Doutor **ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO**, Juiz de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005) FAZ SABER, a quem interessar possa, que MARCELO FREITAS QUEIROZ (CPF nº 056.052.451-04 e CNPJ nº 42.076.383/0001-21), BERNADETE BORGES QUEIROZ (CPF nº 717.623.961-49 e CNPJ nº 42.080.495/0001-56) e FERNANDO BORGES QUEIROZ (CPF nº 892.488.801-34 e CNPJ nº 42.074.057/0001-85), qualificados nos autos, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado "GRUPO QUEIROZ" ajuizaram pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o nº 5322221-96.2021.8.09.0051, com os seguintes requerimentos, em resumo: "Pelo exposto, os Requerentes pugnam a Vossa Excelência pela concessão da tutela provisória de urgência, antecipando os efeitos do stay period para a data do protocolo da inicial, determinando a suspensão de todas as ações e/ou execuções em curso em face dos Requerentes, salvo as que a legislação excepcionalmente ressalvou, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo. Após, uma vez demonstrado o preenchimento de todas as exigências constantes nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, os Requerentes pugnam a Vossa Excelência pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial e no mesmo ato: a) nomear Administrador Judicial da confiança deste Juízo; b) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os Requerentes exerçam suas atividades, na forma da lei; c) caso concedida a tutela provisória de urgência, ratifique a ordem de suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ); d) determinar a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) que oficia perante este Juízo e a comunicação, via postal, às Fazendas Pública Federal, do Estado de Goiás e dos municípios de Goiânia/GO, São Paulo/SP e Redenção/PA, para que procedam a alteração nos seus cadastros do nome empresarial dos Requerentes para que conste ao final a expressão "em recuperação judicial", nos termos do artigo 69, da Lei nº 11.101/05; e) determinar a publicação de edital para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores, as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos e para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial (PRJ); f) determinar a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que suspendam as restrições atualmente

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: P2 - DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 02/06/2022 22:33:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2022 11:24:12

Assinado por ROMERIO DO CARMO CORDEIRO

Assinado Digitalmente

DJ Eletrônico - Acesso: tigo.jus.br

Validação pelo código: 10403568838231356, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

existentes e se abstenham de inscrever novamente os nomes das partes Requerentes em seus cadastros, no que tange às obrigações assumidas por eles até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; g) determinar a expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos para que se abstenham de realizar protestos relativos às obrigações contraídas pelos Requerentes, até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial; h) que todas as publicações sejam sempre realizadas, exclusivamente, em nome de ALUIZIO GERALDO C. RAMOS, OAB/GO 17.874, sob pena de nulidade.” COMUNICA ainda que, verificado que a petição inicial cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos. foi proferida decisão judicial, conforme consta no evento 35 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “Desta forma, estando em termos a documentação, com amparo no art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial de: 1) MARCELO FREITAS QUEIROZ, pessoa física, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 056.052.451-04, residente e domiciliado à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO e MARCELO FREITAS QUEIROZ – PRODUTOR RURAL, empresário, inscrito no CNPJ sob o nº 42.076.383/0001-21, estabelecida na Rod BR 155, KM 43, Fazenda Micropora, s/n, Zona Rural – Pau D’arco - PA, CEP: 68545-000; 2) BERNADETE BORGES QUEIROZ, pessoa física, brasileira, casada, pecuarista, inscrita no CPF sob o nº 717.623.961-49, residente e domiciliada à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO e BERNADETE BORGES QUEIROZ – PRODUTORA RURAL, empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 42.080.495/0001-56, estabelecida na Rod BR 158, KM 81, Fazenda Santa Luzia I, s/n, Zona Rural – Santa Maria das Barreiras-PA, CEP: 68565-000 e 3) FERNANDO BORGES QUEIROZ, pessoa física, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 892.488.801-34, residente e domiciliado à Avenida 136, nº 445, Apt. 1.300, Edifício Solar Vila Boa, Setor Marista, Goiânia/GO e FERNANDO BORGES QUEIROZ – PRODUTOR RURAL, empresário, inscrito no CNPJ sob o nº 42.074.057/0001-85, estabelecida na Rod BR 158, KM 81, Fazenda Santa Luzia I, s/n, Zona Rural – Santa Maria das Barreiras-PA, CEP: 68565-000. De consequência, assim DELIBERO: 1. Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica Cincos Consultoria Organizacional Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, que tem como responsável técnico Stenius Lacerda Bastos, estabelecida na avenida Olinda, nº 960 Park Lozandes, Trade Tower, Sala 1704, em Goiânia - GO, 74884-120, telefones (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, e-mail: cincos@stenius.com.br e sitio: stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás – BAJ, que deverá ser cientificada da designação e, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes; 2. Observados a capacidade de pagamento dos devedores, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, determino que o Administrador Judicial nomeado apresente proposta de remuneração, que será custeada pelos devedores, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Os devedores deverão arcar ainda com o custeio das despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administrador judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou para outras unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar a administração judicial no curso do procedimento, segundo eventuais necessidades por ela apontadas, conforme previsto no artigo 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005; 4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da legislação precedentemente mencionada; 5. Consequentemente, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da mencionada Lei, assim como a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: P2 - DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 27ª VARA CIVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 02/06/2022 22:33:28



obrigações sujeitos à recuperação judicial e, ainda, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, sendo tais determinações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados deste deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não hajam concorrido com a superação do lapso temporal; 6. Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição da República e no artigo 69, da Lei nº 11.101/2005; 7. Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; 8. Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; 9. Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos; d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05; 10. Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Nacional e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados; 11. Os devedores deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005; 12. Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas de todas as sedes e filiais dos devedores e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes; 13. As correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados; 14. As correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores por meio de carta registrada com A.R. (aviso de recebimento), mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos; 15. Determino que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua esclarecimentos sobre o atual funcionamento dos requerentes, com informações sobre a inexistência de empregados, bem como de todas as dependências e atividades exercidas pelos devedores, relacionadas aos objetivos sociais, com registro fotográfico, bem como atualização de todas as demais situações inerentes ao processamento regular do feito, e que seus relatórios mensais sejam juntados aos autos, impreterivelmente, até o final de cada mês subsequente; 16. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que suspendam as restrições atualmente existentes e se abstenham de inscrever novamente os nomes das partes requerentes e de seus sócios em seus cadastros, no que tange às obrigações assumidas por eles até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, assim como aos Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos para que se abstenham de realizar protestos relativos às obrigações contraídas pelos requerentes, até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, tendo em vista que apenas com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá a novação das dívidas, condição sine qua non a ensejar os referidos pleitos, na inteligência do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 e do entendimento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5535243-70.2019.8.09.0000, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 27/04/2020, DJE

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: P2 - DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 02/06/2022 22:33:28



de 27/04/2020); (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5641628-42.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020). 17. Determino a retirada da classificação processual de "Segredo de Justiça", por falta de enquadramento legal." Relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito abaixo:

CREDORES CLASSE I		
	Nome do Credor	Valor da Dívida
1	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	R\$ 8.643,43
CREDORES CLASSE II		
	Nome do Credor	Valor da Dívida
1	BANCO DO BRASIL	R\$ 869.390,10
2	BANCO RURAL S/A	R\$ 5.278.776,39
3	INVESTIMENTOS S/A	R\$ 3.779.608,54
4	BANCO DA AMAZÔNIA S/A	R\$ 363.564,79
CREDORES CLASSE III		
	Nome do Credor	Valor da Dívida
1	HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO	R\$ 168.420,77
2	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.	R\$ 918.218,56
3	MINUANO PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. ? ME	R\$ 68.839,26
4	SICREDI CARAJÁS	R\$ 943.640,97
5	BANCO BRADESCO S/A	R\$ 4.493.780,58
6	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A	R\$ 2.548.300,00

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial e, ainda, para o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora nos termos do art. 55, da Lei 11.101/2005, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

GOIÂNIA, 30 de março de 2022

ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

juiz de direito

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: P2 - DECISÃO EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 02/06/2022 22:33:28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/03/2022 11:24:12

Assinado por ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO

Validação pelo código: 10403568838231356, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

DJ Eletrônico - Acesso: tjgo.jus.br

Validação pelo código: 10403568838231356, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica